



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SARANDI

PARECER JURÍDICO nº. 179/2024

Referência: *Solicitação de parecer jurídico sobre a possibilidade de contratação, por meio de dispensa de licitação, de forma emergencial, para serviço combate ao mosquito transmissor da dengue (Aedes Aegypti), por inseticida dissipado através de termonebulização especial para matar o mosquito transmissor da doença no município de Sarandi.*

Solicitante: Secretaria Municipal de Saúde

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada pela Secretaria Municipal de Saúde, sobre a possibilidade de contratação, por meio de dispensa de licitação, de forma emergencial, para serviço de combate ao mosquito transmissor da dengue (Aedes Aegypti), por inseticida dissipado através de termonebulização especial para matar o mosquito transmissor da doença no município de Sarandi.

A SMS justifica que os equipamentos do estado, que serviriam para esse fim, estão impossibilitados de operar nesse momento, tendo em vista as condições climáticas que afetam o Rio Grande do Sul, desta forma a Secretaria busca a contratação de empresa especializada para prestação do serviço de forma emergencial.

Até o momento da elaboração do DFD o município já registra 1751 notificações da doença, sendo 1133 casos positivos, 245 negativos e 373 em investigação.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC)

Estão anexadas ao processo, Documento de Formalização da Demanda, justificativa, previsão orçamentária, e pesquisa de preços do Departamento de Compras do município.

É o breve relatório.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SARANDI

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, notadamente em seu artigo 37, XXI, enunciou o princípio da obrigatoriedade da licitação, sendo sua disciplinadora maior e regrando que: “Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Tomando por base as lições basilares em matéria de licitações, sabe-se que a realização de procedimento licitatório busca prestigiar o princípio da isonomia e, de forma reflexa, elevar os princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade, tendo como um de seus objetivos alcançar a proposta mais vantajosa. Seguindo a linha imposta pelo princípio da obrigatoriedade de licitar, notadamente em sua perspectiva burocrática, via de regra, a Administração Pública deverá realizar licitação pública antes da celebração de seus contratos.

No entanto, a Lei 14.133/2021 traz dispositivos que permitem ao gestor público, em casos excepcionais, a contratação direta de bens e serviços, sem a necessidade de prévio procedimento licitatório, os casos de emergência comprovada são um desses, conforme dispõe o seu art. 75, inc. VIII:

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII – nos casos de emergência ou de calamidade pública, **quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas**, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

O referido artigo ainda dispõe:

Art. 75. [...]

[...]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SARANDI

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, **considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público**, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Com base nisso, entende-se que “emergência” traduz a necessidade de pronto atendimento a determinado interesse, sendo inviável aguardar os trâmites ordinários da licitação, sob pena de não atendimento (ou prejuízo de atendimento) a alguma demanda pública, no caso concreto, a solução do problema no ambiente escolar visando a não interrupção de serviço, devendo ficar documentada nos autos a impossibilidade de se aguardar o tempo necessário à realização do procedimento, conforme entendimento do TCU:

“Nas contratações diretas fundadas em emergência (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório, em face de risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares, além de justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado. (Acórdão 119-2021- Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER)”

O que não poderá é contratar diretamente com quem não apresente os requisitos exigidos para a habilitação ou em condições mais favoráveis ao contratado ou menos vantajosas para o serviço público do que as estabelecidas no instrumento convocatório inicial.

Questão importante relacionada ao caso concreto diz respeito à parte final do inciso VIII do art. 75, pois verifica-se que, entre outros requisitos, a novel legislação licitatória inovou em relação ao antigo diploma legal, acrescentando uma condição negativa, qual seja, a de que **não poderá haver a recontração de empresa já contratada com fundamento em situação emergencial**.

No caso em apreço, a Secretaria demandante justifica através do DFD a contratação com base no perigo de prejuízo a saúde pública, tendo em vista se tratar de um crescente aumento de casos de dengue no município, o que vem sobrecarregando o sistema de saúde do município e colando em risco a população do município, além de que os fatores climáticos de acumulados de chuvas podem beneficiar o mosquito transmissor a se reproduzir em maior escala. Ademais, esta presente nos autos o Decreto Estadual n.º 57.498 que declara situação de emergência em saúde pública para enfrentamento de epidemia de doença infecciosa viral (dengue) no Estado do Rio Grande do Sul.

Por oportuno, destaque-se que, em se tratando de procedimento emergencial, escapa às competências desta Assessoria Jurídica a análise quanto à configuração ou não da situação de emergência, sendo tal juízo de



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SARANDI**

exclusividade do administrador público. É nesse sentido, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Não se pode exigir do assessor jurídico conhecimento técnico de todas as áreas e não apenas do Direito. No processo licitatório, não compete à assessoria jurídica averiguar se está presente a causa de emergencialidade, mas apenas se há, nos autos, decreto que a reconheça. Sua função é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades, somente. Assim, a assinatura do assessor jurídico na minuta do contrato serve de atestado do cumprimento de requisitos formais, e não materiais. STF. 2ª Turma. HC 171576/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/9/2019 (Info 952)

Ademais, para a contratação direta do serviço, com fulcro no art. 75, inc. VIII, da Nova Lei de Licitações, é necessário que o gestor justifique a impossibilidade de aguardar o tempo preciso para realização de um processo licitatório para o serviço desejado.

Outrossim, para a realização de contratações diretas, devem ser apresentados os seguintes documentos, conforme determina o art. 72 da Lei 14.133/21:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Por fim, é importante que o gestor demonstre o cumprimento dos princípios atinentes à licitação, principalmente os da impessoalidade, moralidade, probidade e julgamento objetivo, além das exigências gerais previstas na Lei nº 14.133/2021, tais como a comprovação de que o contratado preenche os requisitos para habilitação e qualificação do serviço a ser prestado, demonstração ainda que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado e a motivação da decisão da Administração Pública.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SARANDI

III – CONCLUSÃO

Postas as orientações e apontamentos alhures, e por tudo mais que dos autos consta, resguardado o poder discricionário do gestor quanto à oportunidade e conveniência do ato administrativo, esta Procuradoria Jurídica OPINA pela possibilidade jurídica de adoção da modalidade de Dispensa de Licitação, nos moldes do art. 75, VIII, da Lei 14.133/21, desde que seguido as orientações acima expostas.

Ressalta-se que não foram analisados os aspectos técnicos orçamentários e financeiros, a conveniência/oportunidade no presente, bem como as especificidades técnicas do objeto, por não serem de competência desta Procuradoria Jurídica.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sarandi/RS, 28 de maio de 2024.



Ralf do Amaral
OAB/RS 128.889
Procurador Jurídico